



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 844388 - SP (2023/0278545-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DOUGLAS ANDRADE MAGLIONE
ADVOGADOS : RENATA SIMÕES STABILE BUCCERONI - DEFENSOR PÚBLICO - SP235145
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. FALTA GRAVE RECENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme a orientação jurisprudencial desta Corte, as faltas graves recentes justificam a realização do exame criminológico para fins de análise do cumprimento do requisito subjetivo para fins de progressão de regime e concessão de livramento condicional.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 844388 - SP (2023/0278545-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DOUGLAS ANDRADE MAGLIONE
ADVOGADOS : RENATA SIMÕES STABILE BUCCERONI - DEFENSOR PÚBLICO - SP235145
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. FALTA GRAVE RECENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme a orientação jurisprudencial desta Corte, as faltas graves recentes justificam a realização do exame criminológico para fins de análise do cumprimento do requisito subjetivo para fins de progressão de regime e concessão de livramento condicional.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS ANDRADE MAGLIONE contra decisão de minha lavra, que denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 113/118).

Nas razões do presente recurso, o agravante alega, em síntese, que "não há motivo idôneo para submissão ao exame criminológico, lastreando em incidentes depurados do ano de 2022 de forma abstrata, sem se trazer a justificação concreta de correlação" (e-STJ fl. 128).

Por isso, requer a reconsideração da decisão agravada ou submissão do recurso ao Colegiado para que seja dado provimento ao presente agravo a fim de que seja concedida a ordem em sua integralidade.

Sem contrarrazões (e-STJ fls. 138 e 139).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 114/116):

Segundo o disposto nos artigos 112, § 2º, e 131 da Lei de Execução Penal e 83 do Código Penal, com as alterações trazidas pela Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, para que o reeducando tenha direito ao livramento condicional é necessário o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos.

O requisito subjetivo é aferido por meio de atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento no qual o condenado cumpre sanção privativa de liberdade. No entanto, pela jurisprudência desta Corte, o magistrado pode condicionar o deferimento do livramento condicional à realização de exame criminológico.

(...)

No caso dos autos, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, consignando, para tanto, que (e-STJ fls. 49/52):

Como cediço, o art. 83, incisos III e IV, e parágrafo único, do Código Penal, dispõe sobre os requisitos autorizadores à concessão de livramento condicional, exigindo:

III - comprovado: a) bom comportamento durante a execução da pena; b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Dessa feita, consoante as peças carreadas aos autos (fls. 16/18), uma vez condenado por dois roubos, percebe-se claramente ter o recorrido resgatado considerável parcela de sua reprimenda até a presente data, senão vejamos:

Pena total: 7 anos e 4 meses

Início do Cumprimento: 02.04.2019

Concessão do Livramento: 15.06.2023

Previsão de Término: 01.08.2026

Diante desse quadro, o agravado cumpriu cerca de 4 anos e 2 meses custodiado, lapso representativo de mais de 1/2 da reprimenda total (30.11.2022), restando, à evidência, inquestionável o preenchimento do requisito objetivo ao livramento.

Quanto ao requisito de ordem subjetiva, entretanto, remanescem dúvidas somente elucidáveis através da realização de exame

criminológico, especialmente em virtude da violência empregada no crime perpetrado pelo recorrido, o qual, ademais, registra falta disciplinar recente (consistente na prática de novo delito, em 01.06.2022 – vide fl. 18), perpetrada no decorrer do resgate de sua reprimenda, durante o gozo do regime aberto.

O exame criminológico, na maior parte dos casos, presta-se como valiosa ferramenta à avaliação do quadro evolutivo dos reeducandos.

Por meio dele, o magistrado tem melhor oportunidade de aproximar-se da real condição do condenado. (...)

In casu, em vista das anotações contidas na folha de antecedentes do agravado, demanda-se avaliação mais acurada do requisito subjetivo, devidamente respaldada em exame pericial criminológico, que aponte sua atual situação, visando a embasar a decisão por esta. E. Corte.

Como se observa, apesar de ter feito alusão aos delitos praticados pelo paciente e da violência empregada, o Tribunal de origem entendeu necessária a realização do exame criminológico amparado, também, no histórico de execução penal do paciente, no qual se vê o cometimento de falta grave recente (01/06/2022), consistente na prática de novo delito enquanto cumpria pena no regime aberto (e-STJ fl. 62).

Neste contexto, vê-se que o acórdão impugnado não destoa da jurisprudência desta Corte no sentido de que as faltas graves recentes justificam a realização do exame criminológico para fins de análise do cumprimento do requisito subjetivo para fins de progressão de regime e concessão de livramento condicional. (...) (grifos acrescidos).

A propósito, a decisão agravada está alinhada com a jurisprudência desta Corte, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE (SÚMULA 439/STJ). FALTA GRAVE RECENTE CONSTANTE NO BOLETIM INFORMATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora a alteração legislativa produzida pela Lei n. 10.792/2003, no art. 112 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), tenha suprimido a referência expressa ao exame criminológico como requisito para concessão de benefícios da execução penal, esta Corte consolidou entendimento, por meio do enunciado n. 439, da Súmula/STJ, no sentido de que o magistrado pode, de forma fundamentada, exigir a sua realização. Tal fundamentação, entretanto, deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena. Precedentes do STJ.

2. A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos. (AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/08/2021, DJe 25/08/2021).

3. No caso concreto, a despeito de o Tribunal de Justiça ter feito alusão à gravidade em abstrato dos delitos, à longa pena ainda por cumprir e à reiteração criminosa do executado, fundamentos que esta

Corte considera inidôneos para amparar a determinação de exame criminológico, ele também mencionou a existência de falta grave relativamente recente, fundamento esse que, por si só, justifica a realização do exame criminológico. Com efeito, da leitura do Boletim Informativo consta falta grave recente consistente em desrespeito a servidor datada de 29/5/2018.

4. Assim, na espécie, há registro de infração grave não longínqua a ser considerado, o que justifica a determinação de exame criminológico para progressão ao livramento condicional.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 772.831/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/10/2022, DJe de 10/10/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTO IDÔNEO. FALTA GRAVE RECENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos". (AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 25/08/2021).

2. A existência de falta grave relativamente recente, como na espécie, em que o apenado praticou falta grave em 15/9/2021 (novo crime doloso), constitui fundamento apto a justificar a realização do exame criminológico.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 750.392/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 07/02/2023, DJe de 10/02/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0278545-6

AgRg no
HC 844.388 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00080356520238260996 00172928320198260502 15079095320198260228
172928320198260502 80356520238260996

EM MESA

JULGADO: 21/05/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : RENATA SIMÕES STABILE BUCCERONI - DEFENSOR PÚBLICO -
SP235145
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS ANDRADE MAGLIONE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena
Privativa de Liberdade - Livramento condicional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS ANDRADE MAGLIONE
ADVOGADOS : RENATA SIMÕES STABILE BUCCERONI - DEFENSOR PÚBLICO -
SP235145
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54222551=4219:144=@

2023/0278545-6 - HC 844388 Petição : 2024/0019616-6 (AgRg)